



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001460-64.2021.8.26.0294/50000, da Comarca de Jacupiranga, em que é embargante PRISCILA MARILIA COSTA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1001460-64.2021.8.26.0294/50000

Voto nº 46.059

Comarca: Jacupiranga - 2ª Vara (Processo 1001460-64.2021.8.26.0294)

Embargante: Priscila Marília Costa

Embargado: INSS

**ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA -
APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.**

**“No caso concreto, desprovida a apelação interposta pelo
INSS, ficam majorados em 5% os honorários advocatícios
arbitrados pela sentença”.**

Embargos de declaração acolhidos.

Priscila Marília Costa opõe embargos de declaração ao Acórdão que, na ação acidentária por ela promovida, manteve a r. sentença que condenou o INSS ao pagamento de auxílio-acidente mais honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o montante correspondente às parcelas até então vencidas (Acórdão nas páginas 272/277 dos autos principais).

Arguindo omissão, pugna a embargante por pronunciamento da Turma Julgadora acerca dos honorários advocatícios objetivando a majoração, levando-se em conta a sucumbência do INSS na fase recursal, com base na disposição do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (páginas 01/03 - razões dos embargos).

O INSS não ofereceu resposta (certidão na página 10).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1001460-64.2021.8.26.0294/50000

Voto nº 46.059

Passo a decidir.

Com razão a embargante.

No caso concreto, desprovida a apelação do INSS, **pela sucumbência, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, arbitrados pela r. sentença, em 5% com base nos parágrafos 1º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.**

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração para, em complemento ao Acórdão lançado nas páginas 272/277, majorar os honorários advocatícios nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator